



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 483/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 981/2013, que “Altera dispositivos da Lei nº 2.262, de 03 de março de 2010, que “Institui a ‘Ordem do Mérito Marechal Rondon’ para o Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

Assinatura manuscrita em azul do deputado Hermínio Coelho.

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13 / 12 / 2013  
Horas 13:48  
Por Santelma



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 981/2013

Altera dispositivos da Lei nº 2.262, de 03 de março de 2010, que “Institui a ‘Ordem do Mérito Marechal Rondon’ para o Estado de Rondônia.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 2.262, de 03 de março de 2010, que Institui a ‘Ordem do Mérito Marechal Rondon’ para o Estado de Rondônia.”, passa a vigorar, conforme segue:

“Art. 1º. Fica instituída a “Ordem do Mérito Marechal Rondon” destinada a agraciar personalidades ou instituições nacionais e estrangeiras que se hajam distinguido pela notoriedade do saber ou por relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia e ao Brasil.

Art. 2º. A “Ordem do Mérito Marechal Rondon” constará de 6 (seis) Graus, conferidas as seguintes personalidades, a saber:

I - Grande Colar: conferidas a Chefes de Estado;

II - Grã-Cruz: conferidas a Ministros de Estado;

.....  
IV – Comendador: conferidas aos Governadores de Estado, Presidentes de Poderes Estaduais e Parlamentares;

.....  
Parágrafo único. Indicados que não se enquadrem em I, II, III e IV a primeira comenda será no Grau de Cavaleiro e, a critério do Conselho, poderão ascender até ao Grau V.

Art. 3º. A “Ordem de Mérito Marechal Rondon” será concedida, anualmente, por Decreto do Governador, uma vez aprovadas as indicações feitas pelo conselho criado para esse fim.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. A entrega aos agraciados será realizada em ato público e solene, na cidade de Porto Velho, presidido pelo Governador do Estado, no dia 05 de maio, data do nascimento do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, patrono do Estado e da Ordem.

Parágrafo único. O Governador entregará a comenda, cabendo aos membros do Conselho a entrega de diploma.

Art. 5º. ....

Parágrafo único. Ao Governador do Estado, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem, cabe ao Grau de Grande Colar.

Art. 6º. É facultado ao Governador de Estado conferir e entregar a “Ordem do Mérito Marechal Rondon” a personalidades e/ou instituições, ouvido o Conselho.

Parágrafo único. O Cerimonial obedecerá ao que estabelece o parágrafo único do artigo 4º, e a entrega será feita no Gabinete do Governador.

Art. 7º. O Conselho será constituído por representantes pelos seguintes órgãos públicos e entidades sociais, com direito a um voto:

I – Casa Civil;

II – Casa Militar;

III - Secretaria de Estado da Educação;

IV – Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Lazer;

V - Instituto Histórico e Geográfico do Estado; e

VI - Academia de Letras de Rondônia – ACLER.

Art. 11. ....

.....

X



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. O Presidente do Conselho indicará um servidor que secretariará o colegiado, competindo-lhe a elaboração de todos os documentos, contatos com conselheiros e agraciados, a organização das reuniões e eventos.

§ 3º.....

Art. 12. Cada membro do Conselho poderá indicar até 05 personalidades ou instituições por ano, como candidato à condecoração da Ordem do Mérito Marechal Rondon.

§ 1º. As indicações deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, cargo ou profissão, dados biográficos, relação das condecorações que o proposto possui e resumo dos serviços prestados ao País ou ao Estado de Rondônia.

§ 2º. As propostas de indicação serão apresentadas ao Presidente do Conselho até dia 10 de março de cada ano na forma do previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. O Presidente do Conselho encaminhará até o dia 12 de março de cada ano, a cada membro, a relação de nomes apresentados, acompanhados da documentação necessária para análise.

§ 4º. O Presidente convocará o Conselho para parecer final sobre os indicados, no máximo, até o dia 20 de março de cada ano.

Art. 13. O Conselho aprovará ou recusará, por maioria absoluta, as indicações feitas, competindo ao presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. O Conselho poderá indicar a concessão da Ordem do Mérito Marechal Rondon, *post-mortem*, sempre no Grau de Cavaleiro.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2013.

  
**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente - ALE/RO**



L3297

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 197 , DE 19 DE JULHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei n. 2.262, de 03 de março de 2010, que dispõe sobre ‘Ordem do Mérito Marechal Rondon’ para o Estado de Rondônia”.

Nobres Deputados, o referido Projeto de Lei visa a alterar dispositivos atinentes à Ordem do Mérito Marechal Rondon, cuja criação da concessão das medalhas remonta à época do Território Federal de Rondônia, e sinaliza com honra e distinção os cidadãos que prestaram relevantes serviços ao Estado de Rondônia e ao Brasil.

Ainda, pode-se esclarecer que a legislação vigente não se restringe a concessão somente ao Estado de Rondônia e ao seu povo, mas sim a qualquer cidadão ou instituição, sejam brasileiros ou estrangeiros.

É mister aduzir que a aludida alteração do Projeto de Lei modifica a constituição dos Membros do Conselho, objetivando privilegiar a Instituição e facilita o quórum para comparecimento nas reuniões do Conselho, uma vez que dispensa a presença obrigatória do Chefe do Órgão ou Instituição.

Vale salientar que outra importante alteração é a concessão da Medalha, no Grau de Cavaleiro, a ser concedida a personalidades que não foram devidamente reconhecidas em vida, não contempladas na legislação atual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO  
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA  
Em 19/07/13 às: 09:55  
  
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 19 DE JULHO DE 2013.

Altera dispositivos da Lei n. 2.262, de 03 de março de 2010, que “Institui a ‘Ordem do Mérito Marechal Rondon’ para o Estado de Rondônia”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei que “Altera dispositivos da Lei n. 2.262, de 03 de março de 2010, que Institui a ‘Ordem do Mérito Marechal Rondon’ para o Estado de Rondônia.”, passa a vigorar, conforme segue:

“Art. 1º. Fica instituída a “Ordem do Mérito Marechal Rondon” destinada a agraciar personalidades ou instituições nacionais e estrangeiras que se hajam distinguido pela notoriedade do saber ou por relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia e ao Brasil.

Art. 2º. A “Ordem do Mérito Marechal Rondon” constará de 6 (seis) Graus, conferidas as seguintes personalidades, a saber:

I - Grande Colar: conferidas a Chefes de Estado;

II - Grã-Cruz: conferidas a Ministros de Estado;

.....  
IV – Comendador: conferidas aos Governadores de Estado, Presidentes de Poderes Estaduais e Parlamentares;

.....  
Parágrafo único. Indicados que não se enquadrem em I, II, III e IV a primeira comenda será no Grau de Cavaleiro e, a critério do Conselho, poderão ascender até ao Grau V.

Art. 3º. A “Ordem de Mérito Marechal Rondon” será concedida, anualmente, por Decreto do Governador, uma vez aprovadas as indicações feitas pelo conselho criado para esse fim.

Art. 4º. A entrega aos agraciados será realizada em ato público e solene, na cidade de Porto Velho, presidido pelo Governador do Estado, no dia 05 de maio, data do nascimento do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, patrono do Estado e da Ordem.

Parágrafo único. O Governador entregará a comenda, cabendo aos membros do Conselho a entrega de diploma.

Art. 5º. ....

Parágrafo único. Ao Governador do Estado, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem, cabe ao Grau de Grande Colar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 6º. É facultado ao Governador de Estado conferir e entregar a “Ordem do Mérito Marechal Rondon” a personalidades e/ou instituições, ouvido o Conselho.

Parágrafo único. O Cerimonial obedecerá ao que estabelece o parágrafo único do artigo 4º, e a entrega será feita no Gabinete do Governador.

Art. 7º. O Conselho será constituído por representantes pelos seguintes órgãos públicos e entidades sociais, com direito a um voto:

I - Casa Civil;

II – Casa Militar;

III - Secretaria de Estado da Educação;

IV – Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Lazer;

V - Instituto Histórico e Geográfico do Estado; e

VI - Academia de Letras de Rondônia – ACLER.

.....  
Art. 11. ....  
.....

§ 2º. O Presidente do Conselho indicará um servidor que secretariará o colegiado, competindo-lhe a elaboração de todos os documentos, contatos com conselheiros e agraciados, a organização das reuniões e eventos.

§ 3º.....

Art. 12. Cada membro do Conselho poderá indicar até 05 personalidades ou instituições por ano, como candidato à condecoração da Ordem do Mérito Marechal Rondon.

§ 1º. As indicações deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, cargo ou profissão, dados biográficos, relação das condecorações que o proposto possui e resumo dos serviços prestados ao País ou ao Estado de Rondônia.

§ 2º. As propostas de indicação serão apresentadas ao Presidente do Conselho até dia 10 de março de cada ano na forma do previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. O Presidente do Conselho encaminhará até o dia 12 de março de cada ano, a cada membro, a relação de nomes apresentados, acompanhados da documentação necessária para análise.

§ 4º. O Presidente convocará o Conselho para parecer final sobre os indicados, no máximo, até o dia 20 de março de cada ano.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 13. O Conselho aprovará ou recusará, por maioria absoluta, as indicações feitas, competindo ao presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. O Conselho poderá indicar a concessão da Ordem do Mérito Marechal Rondon, *post-mortem*, sempre no Grau de Cavaleiro.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um governador ou autoridade competente.